

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2025

Acrescenta o § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe o acréscimo do § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de explicitar a obrigatoriedade de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Na justificação apresentada, o autor destaca que, embora o caput do art. 44 já estabeleça diretrizes para a reserva de espaços e assentos acessíveis em locais como teatros, cinemas e auditórios – e por extensão em locais de espetáculos –, não há menção expressa a espaços destinados a festas e eventos noturnos, como casas de shows, boates e salões de eventos. Essa omissão, segundo o autor, pode contribuir para a perpetuação da falta de acessibilidade nesses ambientes. O projeto busca, portanto, garantir maior clareza e efetividade à norma, assegurando que esses espaços estejam preparados para receber pessoas com deficiência com segurança, conforto e autonomia, promovendo a convivência social e a plena fruição da vida cultural.



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é meritória.

A ausência de menção expressa a espaços destinados a festas e eventos noturnos – como casas de shows, boates e salões de eventos – no *caput* do art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pode resultar, na prática, em interpretações restritivas que comprometem o acesso de pessoas com deficiência a atividades culturais, recreativas e de lazer. Esses ambientes acabam por não ser contemplados de maneira efetiva pelas normas de acessibilidade.

Ao explicitar tais espaços, o projeto em exame corrige essa omissão normativa e reafirma o compromisso da legislação brasileira com o princípio da acessibilidade, previsto tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto na própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A modificação proposta fortalece o direito à



* CD250947122900 *

participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no que se refere à vida cultural, ao lazer e à convivência social.

Sem prejuízo do meritório trabalho realizado pelo ilustre Deputado Duda Ramos ao propor a presente proposição, apresento, nesta ocasião, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, com o objetivo de garantir maior eficácia à norma proposta.

O substitutivo evita a criação de um dispositivo adicional, incorporando expressamente a obrigação de garantir acessibilidade diretamente ao *caput* do art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ao proceder dessa maneira, assegura-se maior efetividade ao direito previsto, uma vez que a disposição passa a constar do núcleo principal do artigo, e não em um parágrafo isolado.

Além disso, tal solução está em consonância com a Súmula nº 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que recomenda expressamente evitar a multiplicação de dispositivos legais sobre o mesmo tema, como forma de promover maior simplificação, acessibilidade e efetividade à produção legislativa.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.497, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2025

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para explicitar o dever de garantia de acessibilidade em casas noturnas e estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos sociais.

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas noturnas e locais destinados a festas, eventos sociais, espetáculos, conferências e atividades similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



* C D 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *

Relatora

Apresentação: 18/08/2025 13:17:27.453 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2497/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 9 4 7 1 2 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250947122900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira